

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.467 - MS (2011/0311611-0)**

RECORRENTE : F N C  
REPR. POR : N A N  
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : J C C  
ADVOGADO : VÂNIO CÉSAR B MARAN

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. J C C interpôs agravo de instrumento em face de decisão que determinou, nos autos de execução de prestação alimentícia, a penhora de bens que guarneciam sua residência. Conta o agravante que, determinada a penhora, apresentou impugnação recebida como exceção de pré-executividade. Na oportunidade, alegou que os bens sobre os quais recaíra o gravame eram bens de família e impenhoráveis, segundo o disposto no art. 649 do Código Instrumental.

Rejeitada a impugnação, o impugnante interpôs o agravo de instrumento. Julgado o recurso (fls. 177-180), por decisão monocrática, entendeu o relator por dar provimento ao agravo, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 649, II e seu § 2º, do mesmo diploma legal.

Foram opostos embargos de declaração pela agravada/exequente (fls. 186-191), por meio dos quais alegou cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento monocrático do relator, sem sua oitiva.

Os embargos foram recebidos como agravo regimental e rejeitados, nos termos da ementa abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPONDER AO RECURSO - POSSIBILIDADE DE INSURGIR-SE CONTRA A DECISÃO AGRAVADA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE AFASTADA DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DE CORTE SUPERIOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de o relator proferir julgamento de forma monocrática e sem a oitiva da parte adversa, não havendo, portanto, cerceamento do direito de defesa ou nulidade da decisão, mormente por ter sido intimado da decisão agravada.

Mantém-se a decisão monocrática proferida em consonância com entendimento de Corte Superior quando a parte agravante não demonstra erro ou injustiça da decisão objurgada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Irresignada, a embargante/exequente interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 535, I e II e 557, § 1º-A, ambos do CPC; e 3º, III da Lei n. 8.009/1990.

Aduz a recorrente que houve omissão do acórdão recorrido, que, ao receber o recurso aclaratório como agravo regimental, prestou jurisdição apenas parcial, uma vez que a recorrente pretendia, após o julgamento dos embargos, interpor o competente agravo interno, oportunidade que lhe foi retirada.

Defende que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil exige, para concessão de provimento, de plano, de recurso interposto - agravo de instrumento -, que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que os móveis que guarnecem a residência do executado podem ser objeto de penhora, tendo em vista tratar-se de execução de prestação alimentar.

Afirma que estão em jogo bens jurídicos de natureza diversa: alimentar, de um lado, e patrimonial, de outro, e que entre os dois deve prevalecer a providência que beneficie o primeiro. Ainda, ressalta que a Lei n. 8.009/1990 - possibilita a penhora daqueles bens nos casos de execução de alimentos - é especial em relação ao Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 219-224.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 238-239).

Às fls. 248-254 consta parecer ofertado pelo Ministério Público Federal pugnando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.467 - MS (2011/0311611-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : F N C  
**REPR. POR** : N A N  
**ADVOGADO** : MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : J C C  
**ADVOGADO** : VÂNIO CÉSAR B MARAN

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Lei n. 8.009/1990 prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, não valendo, entretanto, a proteção, quando se referir à execução movida por credor de pensão alimentícia.

3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guarnecem determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do *codex* e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana.

4. Quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência.

5. Em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais.

6. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Primeiramente, afasta-se a violação aos arts. 535, II e 458, II do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Da mesma forma, não prospera o recurso quanto à alegação de violação ao art. 557, § 1º-A do CPC. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso e suprindo, assim, eventual violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.6.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.3.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.2.2008.

Ressalte-se, ainda, quanto à possibilidade de recebimentos dos embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, que esta é a jurisprudência desta Casa, conforme se verifica de recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO E NESSA PARTE NEGOU-LHE PROVIMENTO. NEGATIVA PARCIAL DE CONHECIMENTO ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS SÚMULA 7, 211/STJ E 282, 284 E 356/STF. DIVERGÊNCIA APRESENTADA APENAS QUANTO AOS ASPECTOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC OBJETIVO DE REFORMA DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, a decisão embargada resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, aplicando a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de que não cabem Embargos de Divergência para averiguação da correta incidência de regra técnica acerca do conhecimento de Recurso Especial, não havendo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco erros materiais a serem corrigidos.

**4. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real natureza perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental.**

5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual é de ser mantida.

6. Embargos de Declaração de DORIVAL GONZAGA DA SILVA E OUTROS recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1222723/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/10/2015)

No mesmo sentido, também recentes: EDcl nos EREsp n. **1222723** / SC; EDcl nos EAREsp n. **501743** / RS; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. **1446379**; EDcl nos EAREsp n. **351431** / SP.

Esse também é o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO**

**REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SERIA PREJUDICIAL AO PRESENTE FEITO. MATÉRIA NÃO PRÉQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO ARE 748.371-RG, TEMA Nº 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*(AI 859372 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PUBLIC 18-11-2015)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. CONFORMIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA.** Conforme pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, o mandado de segurança não configura “via recursal” para a reiteração da inconformidade do interessado contra ato jurisdicional. Por isso, exige-se a demonstração de inequívoca teratologia, ausente na presente hipótese. As medidas adotadas encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

*(AC 1202 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PUBLIC 19-11-2015)*

-----  
**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (TEMA 660). ATENUANTE GENÉRICA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE (TEMA 158). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(ARE 916087 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PUBLIC 20-11-2015)*

4. A questão principal do recurso consiste em definir quanto à possibilidade ou não de recair a penhora por dívida alimentar sobre os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, diante da impenhorabilidade ditada pelo art. 649, II do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido manifestou-se nos seguintes termos:

**De fato, cediço que os bens que guarnecem a residência do executado, caso não sejam considerados de caráter suntuosos ou de luxo, são impenhoráveis, ainda quando se tratar de devedor inadimplente de prestação alimentícia, por aplicação da regra contida no art. 649, inc. II, do CPC c/c § 2º, assim redigida:**

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Ressalte-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil, como acima demonstrado, no que se refere à penhora para pagamento de prestação alimentícia, traz, no §20 do artigo 649, apenas uma exceção, no sentido de que o "...disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

**Ora, sendo certo que tal exceção refere-se apenas ao inciso IV do referido artigo, em observância às regras hermenêuticas, cumpre reconhecer a impossibilidade de se admitir interpretação extensiva, a fim de que a hipótese referida alcance também o inciso II, consoante pretende a ora agravada.**

**Insta salientar, ademais, que é inaplicável a norma do art. 3º, III da Lei n. 8.009/90 ao caso em comento, visto que, diante da edição da Lei n. 11.382/06, que deu nova redação ao art. 649, II, do CPC, prevalece esta última em relação àquela por tratar-se de lei posterior e de a mesma regular inteiramente a matéria.**

(...)

Destarte, na hipótese, como afirmado, a reforma da decisão que deixou de reconhecer a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do ora agravado é medida que se impõe.

Confira-se o teor dos dispositivos mencionados, para melhor compreensão da controvérsia:

**a) CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006:**

**Art. 649.** São absolutamente impenhoráveis:

(...)

II - **os móveis**, pertences e utilidades domésticas **que guarnecem a residência do executado**, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

(...)

**§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.**

**b) Lei n. 8.009/1990:**

**Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.**

**Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende** o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou **móveis que guarnecem a casa**, desde que quitados.

(...)

**Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução** civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido:**

(...)

III – **pelo credor da pensão alimentícia**, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

5. Destarte, percebe-se logo que a solução da controvérsia exige a verificação de existência de conflito aparente entre normas que disciplinam matéria idêntica, qual seja, a penhorabilidade ou não dos bens que guarnecem a residência do executado no caso de execução de alimentos.

A Lei n. 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, nos termos de seus arts. 1º e 3º, prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nos artigos seguintes, no entanto, a lei adverte que a impenhorabilidade a que ela se refere será oponível em qualquer processo de execução, salvo se movido por credor de pensão alimentícia.

Com efeito, de acordo com a disciplina da Lei n. 8.009/1990, a princípio, o caso dos autos subsume-se exatamente à norma que excepciona a regra da impenhorabilidade, tendo em vista tratar-se o objeto da execução de prestação alimentícia.

No entanto, existe no ordenamento jurídico brasileiro norma do diploma processual regulando casos de impenhorabilidade, assim como as exceções a essa regra. Nos artigos do Código de Processo Civil, mais especificamente art. 649 e seus incisos, não há o mesmo destaque dado pela Lei n. 8.009/1990 acerca dos bens que guarnecem o imóvel. Ou seja, o Código de Processo não excepciona da regra da impenhorabilidade aqueles bens, tornando-os, dessa maneira, absolutamente impenhoráveis.

Na verdade, o CPC até permite a penhora nos casos de pensão alimentícia, abrindo exceção à regra, mas somente para os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, nos termos do § 2º do art. 649.

6. Nesse passo, como sabido, o direito é um sistema de normas que deve



ser coerente, já que submetido ao princípio da não contradição.

Maria Helena Diniz, em sua específica obra *Conflito de Normas*, preceitua que o direito não é a mera transcrição de normas, já que estas não se agrupam num todo ordenado e que é função do cientista do direito descrever e interpretar aquelas normas, determinando, fundamentalmente, as consequências que daí derivam : "...trata-se de uma operação lógica, que procura estabelecer, de modo racional um nexó lógico entre as normas e demais elementos do direito, dando-lhes uma certa unidade de sentido". (DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 27)

De acordo com o acórdão recorrido, o código processual e a Lei n. 8.009 são leis igualmente especiais, mas, ainda assim, a norma prevista no CPC deve incidir na hipótese, tendo em vista que a redação do art. 649 é mais recente, já que oriunda da reforma promovida pela Lei n. 11.382 de 2006, sendo, portanto, inadmissível a decretação da penhora dos bens móveis do executado.

Analisando os fundamentos do acórdão, penso ser equivocada a constatação por ele alcançada. Primeiro, por afirmar serem igualmente especiais as leis objeto desse debate. Segundo, por se valer do critério cronológico de solução de antinomias para o afastamento da Lei n. 8.009/1990 e, conseqüentemente, a exceção à impenhorabilidade dos bens móveis, quando se tratar de execução de alimentos, caso dos autos.

**6.1.** É que a teoria geral do direito diferencia a lei geral da lei especial, a partir da matéria disciplinada pela norma. Nessa linha, a lei geral regulará uma categoria ampla de situações, enquanto a lei especial tem como objeto gama mais restrita de ocorrências. (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 126)

É possível, por isso, perceber que o Código de Processo Civil reveste-se de caráter geral, já que visa disciplinar o sistema processual como um todo, sem se preocupar com as particularidades de situações especiais.

Por sua vez, a Lei n. 8.009/1990 é lei especial, que disciplina, portanto, matéria específica e regula ato pontual da fase de satisfação do crédito executado, qual seja, a penhora. Lê-se de sua ementa: dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Saliente-se, ademais, que o art. 649 do CPC apresenta, em seus incisos, os bens que considera absolutamente impenhoráveis, não tratando a lei processual geral do bem de família e das peculiaridades que são próprias do instituto.

Sendo assim, é possível perceber o desacerto do acórdão, no que diz

respeito à consideração de ambas as leis como normas especiais.

**6.2.** Diante dessa constatação, conseqüentemente, estará igualmente afastado o critério cronológico de solução de conflito aparente de normas, do qual se valeu a decisão de origem. Isto porque, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Com efeito, editada disposição geral, não ficam prejudicadas as disposições especiais anteriores. De fato, como lembra Oscar Tenório, “se a lei geral vem depois da especial, a lei anterior continua em vigor, ao lado da nova” (ACCIOLY, Tenorio Oscar. *Direito internacional privado*. V. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.p.)

Todavia, sabe-se que a revogação pode sim ocorrer, mas não se presume e depende de clara demonstração e evidência da intenção do legislador de, com a nova norma geral, afastar também as disposições anteriores de caráter especial.

A propósito, a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

**1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".**

2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento).

(...)

(REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, § 2º, DO CPC. LEI Nº 10.352/01. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva de mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de

jurisdição, não se aplicando o art. 475 do CPC.

**2. A despeito das alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, dando nova disciplina ao reexame necessário, há de ser aplicada a norma especial prevista no art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51).**

**3. A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último.**

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 687.216/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2008*)

Ademais, é bem de ver que em julho do ano que se passou (6/7/2015) foi publicada a Lei n. 13.144 que alterou exatamente a redação do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, resguardando os direitos do coproprietário sobre os bens de família, sem, contudo, modificar o que já estava disposto na redação original. Ou seja, a lei nova teve a oportunidade de modificar os termos da redação daquele dispositivo e não o fez, a demonstrar que a intenção do ordenamento continua sendo ressalvar da impenhorabilidade a dívida de alimentos. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido:**

(...)

III – **pelo credor da pensão alimentícia**, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

7. Não obstante isso, para além da utilização de métodos clássicos para dirimir conflito aparente entre normas - como o da especialidade e o da anterioridade -, a solução deve ser norteadada pela contraposição dos bens jurídicos a que cada uma das normas se empenha em resguardar, para, só então, afirmar-se que a aplicação de determinada lei - e não de outra -, é a que melhor realiza as diretrizes do próprio sistema.

Por essa ótica hierarquicamente superior aos métodos hermenêuticos comuns, o conflito entre o direito à propriedade de bens móveis guardando a residência de toda pessoa, protegido pelas normas gerais de execução do *codex* e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, penso que o conflito deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana.

# Superior Tribunal de Justiça

Nessa ordem de raciocínio, é absolutamente impossível não considerar, para a solução desse problema, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor, albergados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceram mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, nos termos dos dispositivos destacados abaixo:

CF/1988.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação de medidas:  
[...]

**II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA/1990

Art. 3º

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com efeito, quando da interpretação de instrumentos normativos, que de alguma forma digam respeito ao alimentando menor, deve-se ter como rumo a proteção dos interesses daquele, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, tendo em vista a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Especificamente quanto às ações do Estado realizadas com o fim primeiro de garantir a **alimentação da criança**, por seus pais ou pessoas por ela responsáveis, até mesmo em instrumentos internacionais, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada, no âmbito interno, pelo Decreto n. 99.710/1990, encontra-se guarida a doutrina da proteção integral e, especificamente, a

obrigação alimentar. Confira-se:

Artigo 27

[...]

**4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais** ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Dessarte, nessa seara, a orientação é pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência.

No que diz respeito aos meios disponibilizados pelo ordenamento para a realização do direito, no caso dos autos, para o recebimento do crédito alimentar, que justifica a possibilidade de penhora de bens, Rolf Madaleno comenta, em passagem que merece transcrição:

O problema surge quando as regras são contrapostas ou mesmo se mostram insuficientes para atingir um direito havido e tido por fundamental, como disso é exemplo frisante a pensão alimentar essencial à subsistência do credor. Quando a norma e princípio conflitam, é importante levar em linha de consideração o peso relativo de cada um, pois como alerta *Marcelo Lima Guerra*: **"a excelência na prestação da tutela executiva depende, fundamentalmente, da existência de meios executivos eficazes e rápidos para proporcionar a proteção devida ao credor, satisfazendo integralmente seu direito"**.

Os direitos fundamentais têm primazia e aplicabilidade imediata, são as normas-chaves de todo o sistema jurídico, não podendo ser sacrificados por qualquer outro princípio ou ordenamento jurídico. A partir dessa intransponível visão, considere-se em especial que, **no âmbito da execução dos alimentos, o juiz deve ter em linha de dimensão processual o objetivo de extrair da demanda a maior efetividade possível ao direito fundamental da tutela executiva, superando qualquer obstáculo porventura imposto ao meio executivo, pois a única restrição aceitável seria a que ferisse outro direito fundamental e que fosse de maior valor. No caso de colisão de direitos fundamentais, o operador jurídico recorre à regra da proporcionalidade, para levar em consideração o peso relativo de cada um destes direitos, até encontrar um meio-termo entre eles. Segundo mais uma vez *Marcelo Lima Guerra*, o julgador deve buscar uma exata correspondência entre os meios e fins empregados, dado que importa, nesta seara de satisfação jurídica de direitos tão fundamentais à sobrevivência digna da pessoa humana, saber que: o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não**

**previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àqueles relativos aos meios executivos.**

(MADALENO, Rolf. *A execução de alimentos pela via da dignidade humana*. In Alimentos no código civil. Coord. Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 241-242)

Nessa linha de ideias, consigna-se, que "na hipótese de execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais", assertiva que nos coloca numa posição ainda mais confortável para afirmar a possibilidade de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor, nas hipóteses de dívida alimentar, fazendo incidir, dessa forma a norma que excepciona a regra tratada na Lei n. 8.009. (PAULA, Adriano Perácio. *Aspectos da execução de alimentos à luz do código de processo civil reformado* in: direito das famílias, In: Maria Berenice Dias. São Paulo: RT, 2009, p. 594).

Saliente-se, por fim, que a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1.186.225, de Relatoria do em. Ministro Massami Uyeda, proferiu decisão no sentido proposto nesse voto. Na oportunidade, discutia-se se a execução de pensão alimentícia, hipótese de exceção para a impenhorabilidade do bem de família, seria também a decorrente de ato ilícito. Naquele recurso, o bem penhorado era, inclusive, o próprio imóvel residencial e, ainda assim, reconheceu-se a possibilidade da penhora, tendo em vista tratar-se a hipótese de execução de alimentos. Confira-se trecho do voto condutor:

**É certo que a Lei n. 8.009/90, ao instituir o bem de família, procurou por a salvo determinados bens que compõe o acervo necessário para a sobrevivência mínima da entidade familiar, sendo que, é certo, referida legislação, apesar de seu caráter protetivo, apresenta rol de exceções a fim de evitar que, em determinadas situações, o devedor, sob o manto da lei, possa evitar o adimplemento e deixar insatisfeita certa obrigação cujo caráter seria de maior relevância, como por exemplo, a prestação de pensão alimentícia.**

(...)

**Observa-se, portanto, que a pensão alimentícia é prevista expressamente no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos.**

**Na espécie, foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito - acidente de trânsito - ensejando-se, por conseguinte, o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à recorrente, ALINA MARIA DOS SANTOS REIS, credora da prestação alimentar.**

*(REsp 1186225/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

DJe 13/09/2012)

**8.** Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, para autorizar a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado.

É o voto.

